



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 007/2019

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5317/2017

AI Nº 1/2017.13133

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

CGF: 06.612.097-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVO JULGAMENTO. Autuação Fiscal por aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de compras, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro. Decisão pelo **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, considerando que nem todos os argumentos da impugnação foram apreciados por ocasião do julgamento singular. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. n

Palavras Chaves: Obrigação acessória. Omissão de Entrada. Levantamento de Estoque. Retorno 1ª Instância. Novo Julgamento A

RELATÓRIO

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame com a seguinte redação:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA FISCALIZADA, CONSTATAMOS QUE A MESMA MANTINHA EM ESTOQUE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MERCADORIAS NO MONTANTE DE 185.390,57 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), CARACTERIZANDO OMISSÃO DE COMPRAS.”

Apontado como violado o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no artigo 123, III, “A”, da Lei nº 12.670/96 modificada pela Lei nº 13.418/03.

Na Informação Complementar acostada às fls 03 a 05 constam as seguintes informações:

A ação fiscal iniciou-se com fulcro no Mandado de Ação Fiscal nº 2017.03664. O Termo de inicialização nº 2017.06201 foi baseado nas informações constantes na EFD (Escrita Fiscal Digital).

Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, verificou-se que a empresa mantinha em estoque sem a devida documentação fiscal mercadorias no montante de R\$ 185.390,57 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) no período de 01/09/2012 a 31/12/2012, caracterizando omissão de compras, conforme Levantamento Quantitativo Financeiro, de acordo com o artigo 827 do Decreto nº 24.569/97.

Após o levantamento foi apresentado ao contribuinte através do Termo de Intimação nº 2017.07832, a tabela de produtos oportunizando que o mesmo fizesse sua análise e caso encontrasse justificativas válidas para a referida diferença, e houvesse uma análise do Auditor para possível aceitação ou não do pleito.

Passado o prazo legal, o contribuinte não se manifestou com qualquer justificativa ou defesa em relação ao que lhe foi imputado.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 2018-13133 -1 em 27/07/2017 no valor de R\$ 55.617,17 (cinquenta e cinco mil seiscientos e dezessete reais e dezessete centavos) referente a multa de 30% sobre o montante da omissão de Entradas.

Na impugnação acostada às fls. 17 a 25, a empresa arguiu que a autuação fiscal é imprecisa e falta-lhe clareza, por não trazer informação objetiva quanto aos itens conciliados, e por ser fundamental a informação acerca dos itens não conciliados, sob pena de cerceamento do direito de defesa e falta de liquidez e certeza do crédito tributário lançado. Ao final requereu pelo cancelamento do auto de infração.

Na instância de piso o auto de infração teve julgamento nº 1171/18 pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressou com Recurso Ordinário às fls. 55 a 72, com os seguintes argumentos e pedidos:

- Que a decisão recorrida deve ser considerada nula por falta de fundamentação;
- Que a autuação fiscal do modo como foi lavrada e instruída não oferece condições mínimas de defesa,

ocasionando falta de certeza e liquidez do crédito tributário;

- Que os itens não agrupados e que podem ter sido considerados no levantamento podem ter sido considerados em duplicidade, o conhecimento de quais itens não foram conciliados seria de fundamental importância para a realização da defesa;
- Que a penalidade aplicada é abusiva, visto que representaria o dobro da própria carga tributária, a qual revela-se ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Ao final pugna pela improcedência da autuação, reconhecendo a nulidade e/ou improcedência por falta de liquidez e certeza do crédito tributário. Requeru apresentação de suas razões na forma de Sustentação Oral.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 271/2018 presente às fls.75 e 76, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que o presente processo retorne a instância singular para novo julgamento, por entender que houve supressão de instância, que afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, que fora julgado procedente em 1ª Instância.

Inicialmente cumpre destacar que o argumento de que a multa aplicada forma abusiva, ferindo os princípios constitucionais da

razoabilidade e proporcionalidade, não pode ser apreciado nesta seara, em razão da expressa disposição do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º **Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade**, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

(GN)

Desta forma, deixo de conhecer do recurso ordinário neste tocante.

Sem delongas e indo direto ao ponto fulcral da presente demanda, observo que, de fato, argumentos da Recorrente deixaram de ser apreciados pelo Julgador Administrativo-Tributário, relativamente a alegação de que existe outro auto de infração (AI nº 2017.13133-1) sob o mesmo pressuposto e mesmo período infracional.

A falta de apreciação de todos os argumentos da defesa na instância inferior tem como consequência a nulidade da decisão, por se tratar de supressão de instância, prejudicando o direito a ampla defesa do contribuinte.

Este Contencioso Administrativo já proferiu reiteradas decisões de nulidade do julgamento singular por falta de apreciação dos argumentos da impugnante, v. g., Resolução 84/2018 1ª Câmara, Resolução 143/2018 3ª Câmara e Resolução 58/2018 4ª Câmara.

RESOLUÇÃO 143/2018 – 3ª Câmara

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a serviços de comunicação, período da infração 01/2012 a 12/2014. Base legal: arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o art. 2º, inciso VII da Lei nº 12.670/96. **Argumentos da Defesa não apreciados pelo julgador de Primeira Instância. Retorno dos Autos à Instância Monocrática, para novo julgamento. (GN)**

Conclusivamente, entendo ser nula a decisão de 1ª Instância, devendo os autos retornarem a instância inferior para que seja proferido novo julgamento.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/5317/2017 - AI: 2017-13133-1. Recorrente: **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

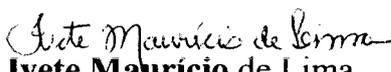
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Na sequência, resolvem declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a Julgadora Singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, ato

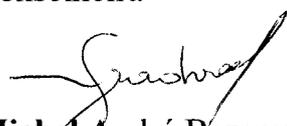
contínuo, resolvem determinar o **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de março de 2019.

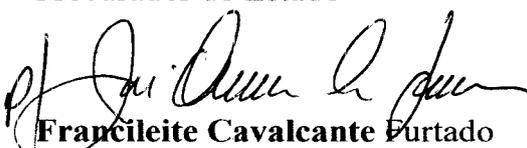

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente

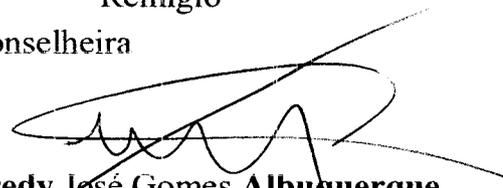

José Augusto Teixeira
Conselheiro


Ivete Maurício de Lima
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado


Francileite Cavalcante Furtado
Remígio
Conselheira


Fredy José Gomes Albuquerque
Conselheiro


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator